

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2242/81
INTERESSADO : ESCOLA PROFISSIONAL DA SAÚDE - CAPITAL
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA-SP
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE CERTIFICADO EXPEDIDO AO
SR. MITSUO SHIGUEYAMA
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : 571/82 - CESG - APROVADO EM 28/04/82.

1. H I T Ó R I C O

A direção da Escola Profissional da Saúde, cuja mantenedora é a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, consulta este Conselho sobre certificado, expedido em 05/07/1963, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social - Departamento de Saúde, a Mitsuo Shigueyama, como operador de Raios-X.

Declara a direção que a escola mantém apenas um curso supletivo profissionalizante - Habilitação Plena em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico, na qual o sr. Mitsuo Shigueyama atua como professor de Teoria e Técnicas Radiológicas. A diretora da escola diz ter alertado o interessado quanto ao nível de sua escolaridade, aconselhando-o a que se submetesse a exames supletivos em nível de 2º grau. Os exames foram prestados, faltando-lhe apenas a eliminação de Biologia.

No ano de 1980 aquela direção credenciou-o junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Estado da Educação para coordenar as provas práticas que foram realizadas na Santa Casa e formular as questões para as provas teóricas de Administração dos exames de suplência profissionalizante em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico. Em 1981 o Sr. Mitsuo foi requisitado pelo DRHU para, novamente, coordenar e elaborar as provas teórico-práticas.

Consta nos autos cópia do certificado expedido pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional ao Sr. Mitsuo Shigueyama, para efeito de exercício da profissão do Operador de Raio-X, após resultado das provas a que foi submetido. Esse documento está registrado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia no Rio de Janeiro, no Departamento de Saúde do Estado de São Paulo e na Inspeção da Fiscalização da Medicina e Farmácia de Goiás. Consta ainda um vasto "curriculum vitae" no qual o interessado especifica entre as atividades, como profissional o professor, mais de 20 anos de atuação na área de Radiologia Médica de vários hospitais.

PROCESSO CEE: Nº 2242/81 PARECER CEE: 571/82 fls.02

A consulta constante no processo é a seguinte:

a) O interessado deverá terminar o 2º grau supletivo?

b) Após o término, deverá fazer o supletivo (profissionalizante) da Secretaria da Educação e Departamento de Recursos Humanos para obter o diploma de técnico-habilitação plena?

A escola, a propósito, permite-se sugerir que a Secretaria de Educação poderia dar oportunidade para técnicos desse nível, estabelecendo critérios para realização de provas preparadas por uma equipe de médicos radiologistas.

O processo deu entrada diretamente neste Conselho, não havendo manifestações das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se o presente caso de professor da disciplina Teoria e Técnicas Radiológicas do Curso Supletivo Profissionalizante - Qualificação Profissional IV em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico, sendo que o mesmo possui o certificado de Operador de Raio-X que lhe foi expedido em 05 de julho de 1963, após submeter-se a exames realizados pela Secretaria de Estado e Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social - Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Consulta-nos a Escola Profissional de Saúde sobre a necessidade do Professor Mitsuo Shigueyama submeter-se aos exames supletivos profissionalizantes realizados pela Secretaria de Estado da Educação para obter o diploma de Técnico em habilitação plena de Radiologia Médica - Radiodiagnóstico.

O título outorgado ao interessado é anterior à promulgação da Lei Federal nº 5692/71, época essa em que a legislação que norteava o sistema brasileiro de ensino não previa a formação profissional através de cursos supletivos e nem mantinha cursos técnicos mais diferenciados e que pudessem atender às necessidades do mercado do trabalho. O sistema da época para certificação profissional era através de cursos práticos ou de exames de suficiência. Os certificados expedidos em ambos os casos deviam ser, obrigatoriamente, registrados no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. No certificado expedido ao interessado constam esses registros e, sendo assim, sua qualificação profissional, como instrumento jurídico da época,

ca, é perfeitamente válido hoje, pois, juridicamente é reconhecido, em todos os setores, o direito que se adquire através da lei em vigor e também é sabido que uma lei nova não invalida direito adquirido durante a vigência da lei anterior.

A Del. CEE nº 14/73 diz que os cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em ocupações definidas no mercado de trabalho, são destinados a candidatos de 18 anos ou mais de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau. Não prevê em qualquer de seus artigos a regularização por meio de exames ou cursos aos possuidores de certificados de formação profissional expedidos anteriormente. Daí se concluir que a situação desses profissionais foi considerada como plana e suficiente para o exercício profissional, em todos os seus aspectos.

A Del. CEE nº 11/74 em seu art. 1º, Parágrafo Único, diz que os exames supletivos profissionalizantes aplicam-se também aos docentes que não possuam habilitação profissional. Também este dispositivo não se aplica ao presente caso, uma vez que o professor em questão é possuidor do certificado que lhe confere o direito de exercer a profissão de Operador de Raio-X.

Quanto à segunda consulta feita pela Escola Profissional de Saúde sobre o interessado concluir os exames supletivos - modalidade suplência, devemos esclarecer que sua realização é uma opção a ser feita pelo mesmo, mas que nada lhe acrescenta em termos de direito do exercício profissional. A conclusão do ensino de 2º grau será interessante em termos de nível de escolarização para continuidade de estudos em escola superior.

5. C O N C L U S Ã O

O certificado de Operador de Raio-X, expedido a Mitsuo Shigeyama pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, é considerado equivalente ao certificado de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico.

CESG, em 31 de março de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Jorge Barifaldi Hirs, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1982.

a) CONSº JORGE BARIFALDI HIRS
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIAMARÃES
PRESIDENTE